

37) Processo nº 201611710-00

Interessado(a): Sr(a). Nilton Cezar Alves de Souza

Origem: Câmara Municipal / Mãe do Rio

ASSUNTO: SUBSÍDIO - CADASTRO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2016

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16/03/2017.

Jorge Antônio Cajango Pereira

Secretário Geral

**PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO
RESOLUÇÃO Nº 12.531, DE 31/05/2016**

PROCESSO Nº 280012010-00

MUNICÍPIO: Curralinho

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2010

RESPONSÁVEL: Miguel Pedro Pureza Santa Maria

CONTADOR: Raimundo Edson de Amorim Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Curralinho. Prestação de contas. Exercício Financeiro 2010. Descumprimento do Art. 212/CF. Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007. Descumprimento do Art. 77, §3º, do ADCT. Descumprimento do Art. 77, III, do ADCT. Descumprimento do Art. 19, III, da LRF. Não Aprovação. Multa. Cópia dos autos ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão:

I– NÃO APROVAR as contas de Governo Prefeitura Municipal de CURRALINHO, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, face a falhas gravíssimas pelo: 1. descumprimento do Art. 212, da CF; 2. descumprimento do Art. 22, da Lei 11.494/2007; 3. descumprimento do Art. 77, §3º, do ADCT; 4. descumprimento do Art. 77, Inciso III, do ADCT; 5. descumprimento do Art. 19, Inciso III, da LRF), devendo o ordenador:.

II – RECOLHER ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, a seguinte multa:

- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo descumprimento do Art. 212, da CF (Educação); do descumprimento do Art. 22, da Lei 11.494/2007 (Fundeb); do descumprimento do Art. 77, §3º, do ADCT (transferência ao FMS 14,23%); do descumprimento do Art. 77, Inciso III, do ADCT (aplicação em saúde 11,60%), e do descumprimento do Art. 19, Inciso III, da LRF (gasto com pessoal do município acima do limite estabelecido, 66,57%), assim como o não cumprimento da meta de arrecadação da receita, com fundamento do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/Pa, e o não envio da relação de bens adquiridos no exercício, com base no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM/Pa.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – DAR ciência imediata desta decisão ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 12.766, DE 22/11/2016

Processo nº 580012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de Portel

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Elquias Nunes da Silva Monteiro

Instrução: 7ª Controladoria

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Portel. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 53 a 58 dos autos.

Decisão:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Portel, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Elquias Nunes da Silva Monteiro, com fulcro no Art. 32, Inciso III, “c”, da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento aos cofres municipais, de acordo com o Art. 35, da LC nº 84/2012, corrigido monetariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$-8.053,48 (oito mil cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), referente à conta “Agente Ordenador”;

2) Multas ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, Inciso I, “b”, da LC nº 84/2012:

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais), por falha: 1. Remessa fora do prazo da prestação de contas quadrimestral e do Balanço Geral (Art. 30, da LC nº 25/984); 2. Remessa intempestiva dos RREO’s (Art. 1º, Inciso I, da IN nº 02/01-TCM-PA); 3. Despesa realizada superior a arrecadação, caracterizando a utilização de recursos de terceiros (§1º, do

Art. 1º, da LFR); 4. Não repasse da totalidade das contribuições previdenciárias retidas (porém verificada negociação da dívida junto ao INSS); 5. Ausência do Parecer do Conselho de Controle do FUNDEF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), correspondente a 10% dos subsídios do gestor, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento da Lei do FUNDEF (Art. 7º, da Lei nº 9.424/96), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no envio de processos licitatórios, para as despesas no valor de R\$-2.284.627,85 (Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-8.000,00 (oito mil reais), pela movimentação indevida dos recursos financeiros transferidos do IPMP (C/c 5.101-2) à Prefeitura (C/c 9.557-5), no valor de R\$-912.413,70 (Art. 1º, da Lei Municipal nº 696/2004 – Lei de Extinção do IPMP), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis;

III – Ressaltar que o não pagamento das multas cominadas, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

RESOLUÇÃO Nº 12.811, DE 06/12/2016

Processo nº 020012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Acará

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2013

Responsável: José Maria de Oliveira Mota Júnior

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Acará. Exercício de 2013. Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 185 a 187 dos autos.

Decisão:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Acará, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior, pelas seguintes irregularidades:

1) Descumprimento dos Arts. 19, III e 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;

2) Descumprimento do Art. 77, e §3º, do ADCT;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.814, DE 12/01/2017

Processo nº 1420012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de São João da Ponta

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2010

Responsável: Nelson Almeida Santa Brígida

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: P.M. de São João da Ponta. Exercício de 2010. Prestação de Contas. Parecer Prévio contrário à aprovação. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 277 a 281 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João da Ponta, a não aprovação das contas de Governo, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, por estarem irregulares. Deve ser informado ao Poder Legislativo de São João da Ponta, que, foi imputada ao ordenador a responsabilidade pela devolução, devidamente atualizado, o montante de R\$ 102.240,42, lançado à Conta Agente Ordenador. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.815, DE 12/01/2017

Processo nº 200906029-00 – (200203229-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Santarém

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da RESOLUÇÃO Nº 9.204/2008/TCM, exercício de 2001

Responsável: Joaquim de Lira Maia

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Santarém. Exercício de 2001. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 179 a 182 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da RESOLUÇÃO Nº 9.204/TCM, de 16.10.2008, que emitiu parecer prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santarém, exercício de 2001, de responsabilidade de Joaquim de Lira Maia.

RESOLUÇÃO Nº 12.831, DE 24/01/2017

Processo nº 190012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bujaru

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2013

Responsável: Lúcio Antônio Faro Bitencourt

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bujaru. Exercício de 2013. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 578 a 583 dos autos.

Decisão:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bujaru, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Lúcio Antônio Faro Bitencourt, pelas seguintes irregularidades: 1) Abertura de créditos adicionais no percentual de 58,61% da despesa fixada, excedendo o limite de 50% estabelecido na LOA; 2) Descumprimento do Art. 212 da Constituição Federal; 3) Descumprimento do Inciso III, do Art. 77, do ADCT; 4) Descumprimento dos Arts. 19, III e 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.837, DE 02/02/2017

PROCESSO Nº 0420012001-00

MUNICÍPIO: Marabá

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2001

RESPONSÁVEIS: Geraldo Mendes de Castro Veloso (01.01 a 12.09.2001 e 23.10 a 31.12.2001) Sebastião Miranda Filho (13.09 a 22.10.2001)

MIN. PÚBLICO: Procuradora Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Prefeitura Municipal de Marabá. Exercício Financeiro de 2001. Ordenador Sebastião Miranda Filho: Ausência de esclarecimentos pela realização de despesas com aluguel de imóvel para o posto da Polícia Militar; não retenção de INSS sobre mão de obra em serviços de engenharia; pendências em relatórios de obras e serviços de engenharia. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Ordenador Geraldo Mendes de Castro Veloso: Contas Iliquidáveis.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Emitir Parecer Prévio, recomendado à Câmara Municipal de Marabá, o TRANCAMENTO das contas da Prefeitura Municipal, de responsabilidade de GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO, referente ao período de 01.01 a 12.09.2001 e 23.10 a 31.12.2001, por ILIQUIDÁVEIS, nos termos do Art. 216, §2º, do RITCM/PA c/c Art. 45, §1º, da Lei Complementar nº 109/2016.

II – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Marabá, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal, de responsabilidade de SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, relativo ao período de 13.09 a 22.10.2001.

III – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 12.882, DE 14/02/2017

Processo nº 201611654-00

Origem: Câmara Municipal de Santana do Araguaia

Assunto: Subsídios de Vereadores

Interessado: EládioLuz de Sousa Filho – (Presidente)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Subsídios de Vereadores. Câmara Municipal de Santana do Araguaia. Legislatura de 2017/2020. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 18 e 19 dos autos.

Decisão: Cadastrar a RESOLUÇÃO Nº 004/2016, de 30 de setembro de 2016, que dispõe sobre a fixação do valor de subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, nos valores de R\$-9.000,00 (nove mil reais) para os Srs. Edis e R\$-9.900,00 (nove mil e novecentos reais) para o Presidente da Câmara, para a Legislatura de 2017/2020.

RESOLUÇÃO Nº 12.888, DE 16/02/2017

Processo nº 201611764-00

Origem: Câmara Municipal de Itupiranga

Assunto: Subsídios de Vereadores

Interessado: Jordão Martins Cunha – (Presidente)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Subsídios de Vereadores. Município de Itupiranga. Legislatura de 2017/2020. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 013 e 014 dos autos.